SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2259122 - SP (2026/0053762-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HOREB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808
		LETÍCIA GOMES MARUJO - SP477162
AGRAVADO	:	MARCOS TRUZZI ORLANDI
AGRAVADO	:	OVIDIO TRUZZI ORLANDI
ADVOGADOS	:	MIGUEL ORLANDO VULCANO - SP023117
		GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
AGRAVADO	:	BRUNO MARTINS LUCAS
AGRAVADO	:	BL COMERCIO ADMINIST.INCORP.E EMPREEND.IMOBIL.LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
AGRAVADO	:	GIOVANNI NORONHA LOCATELLI
ADVOGADO	:	GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
INTERES.	:	JOSE CARLOS BLAAUW
ADVOGADOS	:	AUREO APARECIDO DE SOUZA - SP074010
		VANESSA POGETTI MIGUEL CALIÓ - SP243628
INTERES.	:	FERNANDA PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO
INTERES.	:	JRP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES.	:	LUIS TRUZZI ORLANDI
ADVOGADOS	:	GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
		GISELLE NORONHA LOCATELLI - SP199394
INTERES.	:	MARIA HELENA DE MELO ORLANDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR (ART. 76, § 2º, I, DO CPC). VÍCIO NÃO SANADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial por irregularidade de representação processual, após

Documento eletrônico VDA61276503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2026 16:03:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6584f989-c480-49cf-bf08-37bd824e5abb

intimação para saneamento nos termos do art. 76 do CPC.

2. A representação da pessoa jurídica exige a identificação do outorgante com poderes para a prática do ato, bem como a cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos. A juntada de instrumento sem identificação do subscritor e sem documentação societária impede a verificação da regularidade, incidindo a Súmula 115/STJ.

3. A intimação para regularização da representação (art. 76, § 2º, I, do CPC) não foi atendida de modo adequado e tempestivo. A posterior tentativa de suprir o vício em agravo interno não afasta a preclusão consumativa e temporal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA61276503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2026 16:03:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6584f989-c480-49cf-bf08-37bd824e5abb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2259122 - SP (2026/0053762-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HOREB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808
		LETÍCIA GOMES MARUJO - SP477162
AGRAVADO	:	MARCOS TRUZZI ORLANDI
AGRAVADO	:	OVIDIO TRUZZI ORLANDI
ADVOGADOS	:	MIGUEL ORLANDO VULCANO - SP023117
		GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
AGRAVADO	:	BRUNO MARTINS LUCAS
AGRAVADO	:	BL COMERCIO ADMINIST.INCORP.E EMPREEND.IMOBIL.LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
AGRAVADO	:	GIOVANNI NORONHA LOCATELLI
ADVOGADO	:	GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
INTERES.	:	JOSE CARLOS BLAAUW
ADVOGADOS	:	AUREO APARECIDO DE SOUZA - SP074010
		VANESSA POGETTI MIGUEL CALIÓ - SP243628
INTERES.	:	FERNANDA PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO
INTERES.	:	JRP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES.	:	LUIS TRUZZI ORLANDI
ADVOGADOS	:	GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
		GISELLE NORONHA LOCATELLI - SP199394
INTERES.	:	MARIA HELENA DE MELO ORLANDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR (ART. 76, § 2º, I, DO CPC). VÍCIO NÃO SANADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial por irregularidade de representação processual, após

Documento eletrônico VDA61011603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2026 10:01:33
Código de Controle do Documento: 73a126df-cde8-4e71-95f3-d4d81cd6c5c9

intimação para saneamento nos termos do art. 76 do CPC.

2. A representação da pessoa jurídica exige a identificação do outorgante com poderes para a prática do ato, bem como a cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos. A juntada de instrumento sem identificação do subscritor e sem documentação societária impede a verificação da regularidade, incidindo a Súmula 115/STJ.

3. A intimação para regularização da representação (art. 76, § 2º, I, do CPC) não foi atendida de modo adequado e tempestivo. A posterior tentativa de suprir o vício em agravo interno não afasta a preclusão consumativa e temporal.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOREB PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA (HOREB) contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por irregularidade de representação processual (e-STJ, fls. 150/151).

Os embargos de declaração de HOREB foram rejeitados (e-STJ, fls. 203-206).

Nas razões do presente agravo interno, HOREB apontou (1) regularidade da representação processual, afirmando ter juntado a cadeia de procurações e que o contrato social na origem comprova que José Carlos Blaauw é sócio administrador com poderes de representação, afastando a dúvida sobre o outorgante (e-STJ, fls. 212/213); (2) formalismo excessivo e necessidade de aplicação dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, em prestígio à primazia do julgamento de mérito e à cooperação processual (e-STJ, fls. 214/215); (3) inexistência de prejuízo e possibilidade de aproveitamento dos atos processuais, com superação de vício sanável para permitir o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 215/216); (4) admissão prévia do Recurso Especial na origem, como elemento a infirmar o não conhecimento posterior por vício formal (e-STJ, fls. 211/212).

Houve apresentação de contraminutas por BRUNO MARTINS LUCAS e JRP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. defendendo a inadmissibilidade do agravo interno, por ausência de impugnação específica e manutenção do não conhecimento do recurso especial diante da preclusão na regularização da representação (e-STJ, fls. 226-232); e por GIOVANNI NORONHA LOCATELLI, terceiro interessado, pugnando pelo desprovimento do agravo, com fundamento na preclusão consumativa e correta aplicação da Súmula 115/STJ (e-STJ, fls. 219-222).

Documento eletrônico VDA61011603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2026 10:01:33
Código de Controle do Documento: 73a126df-cde8-4e71-95f3-d4d81cd6c5c9

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Contextualização fática

Na origem, o caso cuida de execução com arrematação de imóveis, em que a empresa HOREB sustentou nulidade de intimações e buscou, em Recurso Especial, a revisão de atos que culminaram na arrematação em favor de terceiros alegadamente de boa-fé.

O Juízo de primeira instância conduziu o cumprimento de sentença e houve arrematação; o Tribunal estadual confirmou atos expropriatórios; e, quando interposto o recurso especial, a Presidência do STJ determinou a regularização da representação processual no prazo legal, à vista de procuração sem identificação do outorgante e sem prova dos poderes de quem assinou em nome da sociedade.

A parte agravante peticionou informando a existência de procuração nos autos de origem e juntou o instrumento de mandato; contudo, persistiu a dúvida quanto à identidade e poderes do subscritor da procuração em nome da pessoa jurídica. Diante disso, sobreveio decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 115/STJ; a agravante opôs embargos de declaração alegando contradição (em razão da admissão prévia do recurso especial na origem) e omissão (sobre a suposta regularização documental), mas os aclaratórios foram rejeitados.

Em seguida, foi interposto agravo interno, em que a HOREB reiterou a tese de que José Carlos Blaauw seria sócio administrador com poderes para outorgar mandato; sustentou que os documentos societários estavam nos autos originários; invocou a primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas; e asseverou ausência de prejuízo, pedindo o processamento do Recurso Especial.

Por sua vez, os agravados e o terceiro interessado defenderam a manutenção do não conhecimento, destacando que, mesmo intimada, a agravante não apresentou, no prazo, documentação apta a afastar a dúvida sobre a representação societária; que não cabe suprir a instrução do recurso especial com peças dos autos de origem sem traslado oportuno; e que a pretensão já está preclusa, inclusive pela tentativa de regularização apenas em embargos de declaração.

Objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se houve, de fato, a adequada e tempestiva regularização da representação processual da pessoa jurídica recorrente, com afastamento da dúvida sobre a identidade e poderes do outorgante do mandato.

Documento eletrônico VDA61011603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2026 10:01:33
Código de Controle do Documento: 73a126df-cde8-4e71-95f3-d4d81cd6c5c9

Do presente agravo interno

De acordo com a moldura fática dos autos, a certidão de fls. 139/140 atestou a existência de vício processual pela ausência de procuração e/ou cadeia completa de subestabelecimento conferindo poderes ao advogado que subscreveu o recurso especial.

Em resposta, HOREB apresentou procuração com data anterior ao protocolo do recurso especial conferindo poderes ao advogado que subscreveu a petição, no entanto, foi constatado que, sendo a agravante pessoa jurídica, é necessária a representação por pessoa física integrante de seu quadro dirigente.

Contudo, como já destacado na decisão agravada, a procuração apresentada não possibilita a identificação dos outorgantes, desta forma, foi aplicada a Súmula n. 115 do STJ.

Foi consignado também pela Presidência do STJ, ao rejeitar os embargos de declaração de HOREB, que ***Na espécie, como pairava dúvida acerca dessa representação, tendo em vista que não foi possível identificar o subscritor da procuração de fls. 145/146, era imprescindível a juntada do contrato social, o que não ocorreu*** (e-STJ, fl. 205).

HOREB, nas razões do presente agravo interno, argumentou que o contrato social já havia sido juntado nos autos originais e que deveria ter sido oportunizado a apresentação do instrumento.

Sobre a alegação de que já havia contrato social nos autos originais, é relevante destacar que a dispensa prevista no § 5º, do art. 1.017 é restrita ao recurso de agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça, sendo imprescindível a apresentação dos documentos necessários na interposição de recurso especial para o STJ.

Ademais, HOREB não comprovou a regularidade processual no momento do protocolo e, mesmo após a nova oportunidade para regularização, não foi apresentada a procuração acompanhada de documento que possibilitasse a identificação do subscritor (pessoa física) da outorga.

O prazo para a parte comprovar a regularidade da representação era peremptório e não houve apresentação de justa causa para a sua reabertura. Assim, tendo sido encerrado o prazo sem a prática do ato, desaparece a possibilidade de praticá-lo.

Sendo assim, forçoso reconhecer a preclusão, seja temporal, ou seja consumativa, considerando que HOREB teve dupla oportunidade para a regularização processual, e não apresentou os documentos necessários.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA61011603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2026 10:01:33
Código de Controle do Documento: 73a126df-cde8-4e71-95f3-d4d81cd6c5c9

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE OUTORGANTES E DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que deixou de conhecer do recurso especial por irregularidade na representação processual, aplicando a Súmula 115/STJ, após intimação para saneamento do vício nos termos do art. 76 do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade de representação processual, consubstanciada na ausência de cadeia completa de procurações ou substabelecimentos e na não identificação dos outorgantes com poderes para representar as pessoas jurídicas, impede o conhecimento do recurso especial quando não sanada após a intimação prevista no art. 76 do CPC.

III. Razões de decidir

3. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não demonstra a regularidade da representação processual, pelo advogado subscritor, à época da interposição do recurso. Vício de representação processual não sanado.

3.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial.

3.2. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a juntada de procuração sem identificação do subscritor (pessoa física), suposto representante da outorgante (pessoa jurídica), somada à ausência de qualquer documento constitutivo, impede a verificação da regularidade da representação.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.096.257/PR, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 – sem destaques no original)

Direito processual civil. Agravo interno. Representação processual. Procuração e cadeia de substabelecimentos. Pessoa jurídica. Súmula 115/STJ. Irregularidade não sanada. Agravo interno não provido.

[...]

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.

6. Constatada a irregularidade de representação: inexistência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso e procuração sem identificação do representante da pessoa jurídica, em afronta ao art. 75, VIII, e ao art. 105 do CPC.

7. A parte foi intimada a regularizar a representação processual (art. 76, § 2º, I, do CPC), não o fazendo no momento oportuno; a juntada extemporânea de documentos no agravo interno não supre o vício, incidindo a preclusão.

Documento eletrônico VDA61011603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2026 10:01:33
Código de Controle do Documento: 73a126df-cde8-4e71-95f3-d4d81cd6c5c9

8. Incidência da Súmula 115/STJ: recurso dirigido à instância superior sem a cadeia completa de procurações ou substabelecimentos é inexistente, o que impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.
IV. Dispositivo
9. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 3.143.811/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026 – sem destaques no original)

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CLÁUSULA ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO. OPORTUNIDADE DE CORREÇÃO DO VÍCIO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 115/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
[...]
XIII - O prazo para a parte comprovar a regularidade da representação era peremptório e não houve apresentação de justa causa para a sua reabertura. Assim, tendo sido encerrado o prazo sem a prática do ato, desaparece a possibilidade de praticá-lo. Chama-se de preclusão e, no caso, temporal.
XIV - Dessa forma, para fins de regularização da representação, objeto da certidão de fl. 2.462, os documentos (nomeações, procurações e substabelecimentos) trazidos aos autos agora não podem ser aceitos para o fim que se propõem, uma vez que preclusa a oportunidade. Quanto à questão da nulidade de intimação do administrador judicial, verifica-se que a parte não se manifestou na primeira oportunidade que teve de falar nos autos (fls. 2.465-2.475).
[...]
XVIII - Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.993.770/DF, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO AGRAVO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Interposto recurso por advogado sem procuração nos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
1.2. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em virtude da preclusão consumativa.
[...]
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.824.639/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA61011603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2026 10:01:33
Código de Controle do Documento: 73a126df-cde8-4e71-95f3-d4d81cd6c5c9

Portanto, era mesmo caso de incidir a Súmula n. 115 do STJ, inexistindo razão para reforma da decisão agravada.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61011603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2026 10:01:33
Código de Controle do Documento: 73a126df-cde8-4e71-95f3-d4d81cd6c5c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.259.122 / SP

Número Registro: 2026/0053762-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00466892320018260114 114012001046689 20250000036458 20250000196067 23544711920248260000 23544711920248260000050000 272002 466892001 46689232001826011411401200104668932 46689232001826011411401200104668927200246689200 1 600372001

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HOREB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA
ADVOGADOS	: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808
	LETÍCIA GOMES MARUJO - SP477162
RECORRIDO	: MARCOS TRUZZI ORLANDI
RECORRIDO	: OVIDIO TRUZZI ORLANDI
ADVOGADOS	: MIGUEL ORLANDO VULCANO - SP023117
	GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
RECORRIDO	: BRUNO MARTINS LUCAS
RECORRIDO	: BL COMERCIO ADMINIST.INCORP.E EMPREEND.IMOBIL.LTDA
ADVOGADO	: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
INTERES.	: JOSE CARLOS BLAAUW
ADVOGADOS	: AUREO APARECIDO DE SOUZA - SP074010
	VANESSA POGETTI MIGUEL CALIÓ - SP243628
INTERES.	: FERNANDA PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO
INTERES.	: JRP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES.	: LUIS TRUZZI ORLANDI
ADVOGADOS	: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
	GISELLE NORONHA LOCATELLI - SP199394

Documento eletrônico VDA61262266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:41:57
Código de Controle do Documento: c3b2548e-dab8-4b52-830d-5c6d5e80d969

INTERES. : MARIA HELENA DE MELO ORLANDI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOREB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA
ADVOGADOS : LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808
LETÍCIA GOMES MARUJO - SP477162
AGRAVADO : MARCOS TRUZZI ORLANDI
AGRAVADO : OVIDIO TRUZZI ORLANDI
ADVOGADOS : MIGUEL ORLANDO VULCANO - SP023117
GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
AGRAVADO : BRUNO MARTINS LUCAS
AGRAVADO : BL COMERCIO ADMINIST.INCORP.E EMPREEND.IMOBIL.LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
AGRAVADO : GIOVANNI NORONHA LOCATELLI
ADVOGADO : GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
INTERES. : JOSE CARLOS BLAAUW
ADVOGADOS : AUREO APARECIDO DE SOUZA - SP074010
VANESSA POGETTI MIGUEL CALIÓ - SP243628
INTERES. : FERNANDA PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO
INTERES. : JRP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : LUIS TRUZZI ORLANDI
ADVOGADOS : GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
GISELLE NORONHA LOCATELLI - SP199394
INTERES. : MARIA HELENA DE MELO ORLANDI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61262266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:41:57
Código de Controle do Documento: c3b2548e-dab8-4b52-830d-5c6d5e80d969